PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 168/GAB/PROC

Lapa, 03 de Dezembro de 2015

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 106/2015 que dispõe sobre o Parque de Exposições e Eventos da Lapa, criado pela Lei nº 1.002, de 26 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000001828 / 2015** 07/12/2015
Leila Aubrift Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 10:03:00

AGIR COMO PRAXE
07/12/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

Súmula: Dispõe sobre o Parque de Exposições e Eventos da Lapa, criado pela Lei nº 1.002, de 26 de outubro de 1989, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. - O Parque de Exposições e Eventos da Lapa, criado pela Lei nº 1.002, de 26 de outubro de 1989, passa a ser regido de acordo com as disposições da presente Lei.

Art. 2º. - O Parque de Exposições e Eventos da Lapa tem sua sede em imóvel de propriedade do Município da Lapa, localizado no lugar denominado de Passa Dois – Zona de Expansão Urbana e conta com área superficial de 242.449,861 m² (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove metros e oitocentos e sessenta e um decímetros quadrados), integrante da Matrícula nº 22.074 do Cartório de Registro de imóveis desta Comarca, conforme mapa e memorial descritivo constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º. - O Parque de Exposições e Eventos da Lapa será utilizado para promoção de eventos destinados a incrementar, estimular e oferecer condições de melhor desenvolvimento agropecuário, econômico, cultural e do turismo local.

Parágrafo único. - A finalidade precípua prevista no caput deste artigo não exclui a utilização do Parque de Exposições e Eventos da Lapa por particulares no seu exclusivo interesse, em caráter especial dependente de prévia autorização e respectivo pagamento, na forma desta lei.

Art. 4º. - O Parque de Exposições e Eventos da Lapa será administrado pela Secretaria Municipal da área de Agropecuária, com o auxílio de uma Comissão constituída por ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os cargos da Comissão não serão remunerados.

§ 2º - A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal da área de Agropecuária.

§ 3º - Na formação da Comissão, além do Secretário Municipal da área de Agropecuária, será oportunizado que dela participem:

I – 01 (um) representante indicado pelas Cooperativas do ramo agropecuário, estabelecidas neste Município;

II – 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

III – 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa (ACIAL);

IV - 01 (um) representante indicado pelo Instituto EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural) - Escritório local Lapa/PR;

V - 01 (um) representante indicado pela ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Unidade Lapa;

VI - 01 (um) representante indicado pelos Centros de Tradições Gaúchas - CTGs, estabelecidos neste Município;

VII - 01 (um) representante indicado pelos Clubes dos ramos automobilista e motociclista, estabelecidos neste Município;

VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da área de Comunicação Social;

IX – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Local.

X – 01 (um) representante indicado pelos Sindicatos Rural e dos Trabalhadores Rurais da Lapa.

§4º - O mandato da Comissão não poderá ser superior ao mandato do(a) Prefeito(a) que a designou, podendo este(a) dissolvê-la a qualquer tempo.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da área de Agropecuária, com o auxílio da Comissão:

I - administrar as atividades visando sempre o bom funcionamento da unidade;

II - observar o cumprimento da presente lei, zelando pela preservação do espaço, em todas as áreas;

III - determinar as ações funcionais da equipe técnica e demais servidores da unidade;

IV - executar a pauta de eventos previamente autorizados pelo Município;

V - assinar documentos e similares expedidos pela unidade, dentro de sua competência;

VI - manter sob sua guarda os processos administrativos que deram origem às autorizações para utilização do Parque de Exposições e Eventos da Lapa, antes de enviá-los para arquivo;

VII - elaborar relatórios mensais e anuais das atividades desenvolvidas.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Art. 6º - A portaria do Parque de Exposições e Eventos da Lapa não poderá permanecer aberta sem a presença de funcionário responsável, especialmente durante a realização de qualquer espécie de evento.

Art. 7º - A administração do Parque de Exposições e Eventos da Lapa está autorizada a solicitar a retirada de pessoas que deixem de adotar postura compatível com o ambiente, e em caso de transgressão das normas previstas no Capítulo II desta Lei – Utilização do Parque de Exposições.

Art. 8º - As reclamações e sugestões sobre o funcionamento do Parque de Exposições e Eventos da Lapa deverão ser comunicadas à administração do Parque, via requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura.

CAPÍTULO II
UTILIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 9º - A utilização do Parque de Exposições e Eventos da Lapa será permitida para realização preferencialmente das finalidades expressas no art. 3º desta Lei, respeitadas a urbanidade e os fins pacíficos a que se destina.

Art. 10 - São proibidas quaisquer formas de uso que importem em descumprimento de normas jurídicas, violação de direitos ou atentados à moral e aos bons costumes, sendo que poderá ser negado o pedido de autorização de uso, de acordo com a conveniência da administração pública em relação ao evento que se pretende realizar.

Art. 11 - A utilização do Parque de Exposições e Eventos da Lapa respeitará às seguintes normas básicas, além daquelas determinadas pela sua administração:

I - o acesso de veículos para carga e descarga somente será permitido antes ou após o evento, sendo a permissão de acesso durante o evento excepcional dependendo de autorização específica para tanto;

II - não será permitido estacionamento de veículos na área interna do Parque de Exposições e Eventos da Lapa durante a realização do evento, sendo a permissão de acesso durante o evento excepcional dependendo de autorização específica para tanto;

III - são terminantemente proibidas a circulação e ou estacionamento de veículos dentro do pavilhão do Parque de Exposições e Eventos da Lapa, bem como na área destinada aos animais com revestimento de solo que não seja cascalho, sendo a permissão de acesso, circulação ou estacionamento durante o evento excepcional dependendo de autorização específica para tanto;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

IV - somente será permitido o uso das áreas previstas no *layout* do evento;

V – a instalação de barracas para alimentação e bebidas deverá ser feita no espaço determinado e deverá obedecer as recomendações da administração do Parque de Exposições e Eventos da Lapa e da Vigilância Sanitária, a qual exercerá fiscalização no evento; Alvará

VI - comunicação à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, quando da necessidade de aumento da capacidade de energia elétrica e solicitação das leituras de energia - anterior e posterior ao evento; Quem

VII - é proibido explorar qualquer tipo de comércio paralelo ao evento, nas dependências do espaço cedido, sem expressa autorização da Administração do Parque;

VIII - deverá ser observada a proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de idade;

Art. 12 - A Secretaria Municipal da área de Agropecuária é responsável pela elaboração do Calendário de Uso do Parque de Exposições e Eventos da Lapa.

Art. 13 - Quaisquer interessados na utilização do Parque de Exposições e Eventos da Lapa, sejam eles órgãos públicos ou particulares, deverão encaminhar à Secretaria Municipal da área de Agropecuária a Solicitação de Utilização do Parque de Exposições e Eventos da Lapa, mediante protocolo no Protocolo Geral da Prefeitura.

§1º - O envio da solicitação não garante a reserva do espaço e data, que serão definidos de acordo com o calendário de eventos.

§2º - A prioridade para uso das instalações do Parque para realização de eventos não promovidos pela Prefeitura Municipal será dada, considerando-se a ordem cronológica da solicitação de reserva, ressalvadas as prioridades estabelecidas nesta Lei.

§3º - Quando a data pretendida já tiver sido anteriormente reservada, o interessado será comunicado para agendar nova data.

§4º - As reservas não poderão ser feitas com antecedência superior a 60 (sessenta dias), exceto em ocasiões especiais, para eventos que exijam divulgação por um período maior ou em se tratando de solicitações feitas por órgãos públicos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

§5º - A reserva de uso do Parque de Exposições e Eventos da Lapa para realização de atividades promovidas por órgãos municipais tem prioridade, desde que a solicitação seja efetuada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data do evento.

Art. 14 - Recebido o protocolado a que se refere o artigo anterior, a Secretaria Municipal da área de Agropecuária vai deferir ou não o agendamento, deliberando sobre o preço público a ser recolhido, na forma desta lei, e sobre a oportunidade e conveniência do pedido.

§ 1º - No caso de qualquer tipo de apresentações artísticas que impliquem a cobrança de ingresso, só serão aceitas reservas de pessoa jurídica idônea e com objeto social compatível aos referidos eventos, sendo que tais apresentações devem estar definidas em contrato que deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da área de Agropecuária.

§ 2º - A Prefeitura Municipal só arcará com o custo de até 100 (cem) KW de energia elétrica, sendo obrigatória a leitura anterior e posterior ao evento, cabendo o pagamento da diferença pelo promotor do evento, em até 05 (cinco) dias após a realização deste, sob pena da tomada das medidas legais cabíveis.

§ 3º - Não será procedido o agendamento do Parque de Exposições e Eventos da Lapa para a realização de apresentações artísticas de qualquer natureza envolvendo artistas previstos na grade de eventos do Município do ano vigente.

Art. 15 - A Solicitação de Utilização do Parque de Exposições e Eventos da Lapa, devidamente protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, deve estar acompanhada de:

I - projeto do evento;

II - *layout*;

III - regulamento do evento;

IV - no caso de apresentação artística de qualquer natureza, apresentar o contrato firmado com os artistas e/ou empresários e cópia do CNPJ ou estatuto ou contrato social da empresa pretendente.

§ 1º - No projeto do evento constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

II - período da realização, no qual constarão os itens "pré-evento", destinado à sua preparação e "evento", consistente no tempo de uso para o fim desejado, e "pós-evento", destinado à desmontagem, sendo que cada período indicará rigorosamente os horários de utilização;

III - previsão do número de participantes;

IV - motivo;

V - finalidade.

§ 2º - O *layout* é a planta baixa de disposição de todo e qualquer maquinário e equipamento utilizado para a realização do evento, bem como a identificação de pontos de energia, água e esgoto.

§ 3º - O regulamento do evento deverá conter as normas básicas de seu funcionamento, tais como:

I - comportamentos permitidos e proibidos;

II - sanções aplicáveis;

III - indicação dos responsáveis pela segurança.

§ 4º - A solicitação, devidamente instruída com a documentação prevista neste artigo, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data do evento, sob pena de inviabilizar o agendamento.

Art. 16 - Deferido o agendamento, este somente se efetivará mediante o recolhimento do preço de reserva e a assinatura do competente instrumento de confirmação de agendamento, observado o disposto nesta lei, bem como diante da emissão do alvará do evento junto ao Departamento de Fiscalização do Município.

§ 1º - A expedição da Carta de Confirmação de Agendamento está condicionada ao prévio recolhimento do preço de reserva.

§ 2º - O responsável pelo evento assinará o recebimento da Carta de Confirmação de Agendamento.

§ 3º - O acompanhamento do prazo a que se refere o parágrafo anterior cabe ao interessado e o não comparecimento para assinatura da Carta de Confirmação de Agendamento, e a falta do depósito necessário para reserva, importam em desistência da data a ser agendada, sendo que não haverá devolução de valores pagos em caso de desistência.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

SEÇÃO II
NORMAS ESPECIAIS

Art. 17 - Até 02 (dois) dias úteis antes da utilização do imóvel público, o responsável apresentará à Secretaria Municipal da área de Agropecuária, o comprovante de recolhimento do total do preço público básico quando particular, e as autorizações dos órgãos correlatos ao evento, conforme sua natureza, tais como: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; guia de recolhimento do ECAD; comprovante de pagamento de tributos; autorizações do Corpo de Bombeiros, das Polícias Militar e Civil; da Vara da Infância e da Juventude e do Ministério do Trabalho e órgãos correlatos; bem como da comprovação da emissão do alvará do evento junto ao Departamento de Fiscalização do Município.

§ 1º - Em se tratando de órgãos municipais será firmado o Termo de Compromisso de Uso do Parque de Exposições e Eventos da Lapa.

§ 2º - Em se tratando de terceiros será firmado o Termo de Autorização de Uso do Parque de Exposições e Eventos da Lapa.

§ 3º - A ausência de qualquer documento necessário à realização do evento importa no cancelamento dos Termos de Autorização ou de Compromisso e consequentemente no cancelamento do evento, sendo que não haverá devolução de valores pagos.

§ 4º - Se, por qualquer motivo, o evento for cancelado, suspenso ou interrompido, não haverá devolução do preço público recolhido, sendo que a responsabilidade de ressarcimento de quaisquer danos será do promotor do evento.

Art. 18 - Deferido o agendamento do Parque de Exposições e Eventos da Lapa, será efetuada vistoria do espaço por servidor designado pela Secretaria Municipal da área de Agropecuária, com a presença do responsável pela entidade promotora do evento ou seu representante.

Parágrafo Único - Será lavrado Termo de Vistoria, o qual descreverá, detalhadamente, as instalações, equipamentos e quaisquer utensílios do local e que, devidamente assinado, fará parte integrante do Termo de Uso do espaço.

Art. 19 - Findo o evento, em até 2 (dois) dias úteis, será procedida vistoria para verificação das condições das instalações, a qual poderá ser acompanhada pelo promotor do evento, e que descreverá o estado em que foram entregues.

Parágrafo único - Os bens deverão ser entregues no exato estado em que se encontravam, cabendo ao usuário a sua restauração, conforme o que determinar a Secretaria da área de Agropecuária, remetendo-se à via judicial quaisquer danos não reparados.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

Art. 20 - São responsabilidades da administração do Parque:

I - entregar as instalações existentes de acordo com o inventário inicial;

II - informar o interessado sobre os aspectos necessários ao adequado uso do espaço;

III - vistoriar o Parque previamente ao uso e após a entrega das instalações;

IV - acompanhar a execução do evento e o cumprimento das normas desta lei;

V - solicitar o credenciamento dos usuários e seus prepostos, conforme modelo;

VI - efetuar a manutenção e regular o funcionamento do espaço nos períodos de vacância do uso.

Art. 21 - São responsabilidades do promotor do evento, dentre outras previstas no respectivo Termo, conforme o caso:

I - recolher o preço público correspondente, inclusive a taxa de reserva prevista;

II - recolher todos os tributos incidentes sobre o evento;

III - apresentar as autorizações dos órgãos competentes;

IV - custear todas as despesas de aprovação, divulgação e administração do evento;

V - manter nas dependências do Parque de Exposições, durante a montagem, execução e retirada do evento, um preposto devidamente credenciado pela Secretaria da área de Agropecuária, o qual responderá por todos os atos;

VI - encaminhar à Secretaria da área de Agropecuária as credenciais dos prepostos, acompanhadas de cópia do RG e CPF de cada um, para que sejam vistadas;

VII - efetuar a limpeza das dependências internas e externas do Parque de Exposições durante o evento e após o término, com destino adequado dos dejetos;

Câmara de Vereadores Fl. Nº 10 Lapa - Paraná

VIII - arcar com os prejuízos causados a terceiros durante a realização do evento, bem como comprovar, em até 02 (dois) dias úteis à realização do evento, sob pena de cancelamento, a contratação de seguro contra acidentes pessoais, em relação a danos ao patrimônio público e perante bens de terceiros.

IX - respeitar o acesso à entrada de serviços para carga e descarga de equipamentos e materiais;

X - pagar o excedente do consumo de energia elétrica superior a 100 KW;

XI - acatar as normas previstas no artigo 11 desta Lei.

XII – obter a autorização, por parte do Corpo de Bombeiros, para a realização do evento.

XIII – Providenciar ambulância previamente.

Art. 22 - Não será permitido qualquer tipo de edificação no Parque de Exposições, ainda que temporária ou removível, sem a prévia e expressa autorização da administração do Parque.

Art. 23. As entidades que já possuem, por qualquer título, um espaço ocupado no interior do Parque e que, às próprias custas, nele tenham realizado benfeitorias, poderão permanecer utilizando seus espaços com o abatimento proporcional do preço que seria devido pela utilização no valor do investimento comprovadamente realizado.

§1º - A comprovação do montante do investimento de que trata o *caput* deste artigo deverá passar pela análise de comissão de avaliação designada pelo Município.

§2º - Integralizada a compensação de que trata o *caput* deste artigo, ou decorridos 10 (dez) anos de vigência desta Lei, as benfeitorias serão incorporadas ao patrimônio do Parque e as entidades não gozarão de quaisquer benefícios adicionais.

§3º - Mesmo durante o período de compensação previsto no *caput* deste artigo as entidades deverão arcar com o custo da energia elétrica e água por elas consumidas, enquanto ali permanecerem.

§4º - Para a mensuração do consumo citado no parágrafo anterior, cada associação deverá providenciar, às suas custas, a instalação dos respectivos medidores.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

§5º - As entidades de que trata este artigo poderão optar por retirar as benfeitorias comprovadamente realizadas às suas custas, no prazo de até 60 (sessenta) dias de vigência desta Lei, sob pena de se considerar admissão tácita à disciplina prevista neste artigo.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá permitir o uso em caráter gratuito ou oneroso, de áreas de até 300m² (trezentos metros quadrados), para que as entidades cujas atividades desenvolvidas sejam compatíveis com as finalidades do Parque de Exposições e Eventos, descritas no artigo 3º, construam suas instalações.

§1º - As permissões de uso celebradas em caráter gratuito somente poderão ser realizadas em caráter precário, podendo a Administração retomar o espaço a qualquer tempo, independente de notificação ou indenização.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior o permissionário não fará jus a qualquer indenização ou benefício, tal como a compensação prevista no *caput* do artigo 23 desta Lei, podendo, entretanto, retirar as benfeitorias realizadas, desde que restabelecida a condição do terreno antes da construção.

§3º - As permissões de uso celebradas em caráter oneroso deverão conter cláusula de abatimento do valor investido a título de benfeitorias até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, ao fim do qual estas se incorporarão ao patrimônio do Parque.

CAPÍTULO III
DO PREÇO PÚBLICO

Art. 25 - A utilização do Parque de Exposições e Eventos da Lapa por particulares pressupõe o prévio pagamento de preço público.

§1.º - Estão dispensados do pagamento do preço público:

I - As entidades da administração pública municipal, estadual e federal, entidades filantrópicas e demais entidades que não possuam finalidade econômica, desde que a renda líquida auferida seja integralmente destinada à finalidade social;

II – Pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, tenham realizado doações em espécie, de material ou serviços, que contribuíram ou possam contribuir para a melhoria das instalações do Parque, desde que as doações tenham valor igual ou superior ao da taxa que deveriam pagar.

III – Pessoas físicas ou jurídicas, desde que o evento se destine integralmente a fins beneficentes, sendo necessária a comprovação da aplicação total da renda líquida nessa finalidade.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

§2º - As dispensas previstas no parágrafo anterior não incluem outras despesas inerentes ao evento e previstas nesta lei, tais como água, luz, entre outras.

Art. 26 - O preço público será cobrado por evento e estratificado de acordo com o tipo de ocupação, da seguinte forma:

I – Uso para realização de Rodeios, Torneio de Vaca Gorda, Tiro de Laço ou outros eventos compatíveis com as finalidades do Parque, sem a utilização do salão de eventos: valor de 1,0 VRM por dia.

II – Uso do salão de eventos, exceto para realização de palestras, cursos ou seminários, compatíveis com as finalidades do Parque: valor de 1,0 VRM por dia;

III - Uso do salão de eventos para realização de palestras, cursos ou seminários, compatíveis com as finalidades do Parque: valor de 0,25 VRM por dia.

Parágrafo único - O preço da reserva, a fim de garantir a data é de 10% (dez por cento) do valor da ocupação, conforme disposto no *caput* e deverá ser recolhido no ato de assinatura do Termo de Autorização de Uso.

Art. 27 - O interessado em utilizar o Parque de Exposições e Eventos da Lapa-PR arcará com o custo excedente a 100 (cem) KW de energia elétrica, mediante leitura efetuada no ato da vistoria de início e término do evento.

Art. 28 - O preço público oriundo da utilização do espaço deverá ser pago mediante emissão de guia própria pela Secretaria da área de Finanças.

Art. 29 - Além do preço público estabelecido nesta Lei, a receita do Parque será composta por disponibilidades orçamentárias do Município, doações e convênios.

Art. 30 - Fica a Secretaria Municipal da área de Agropecuária responsável pela administração e melhor aplicação dos recursos arrecadados.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Em nenhuma hipótese será permitida a transferência da autorização de uso do Parque de Exposições e Eventos da Lapa-PR.

Parágrafo único - Em caso de transferência da autorização o interessado perde-a automaticamente, mediante comunicação da administração do Parque.

Câmara de Vereadores
Lapa - Paraná
Fl. Nº 13

Art. 32 - Semestralmente, ou sempre que requisitado, a Secretaria Municipal da área de Finanças encaminhará demonstrativo dos valores depositados na conta do Parque de Exposições e Eventos da Lapa para acompanhamento pela administração do mesmo.

Art. 33 - A empresa promotora e seus sócios, que se recusarem a reparar os danos ocorridos no Parque de Exposições e Eventos da Lapa, conforme apurado pela administração do parque, ficarão impedidos de utilizar o espaço nos 5 (cinco) anos seguintes, aplicando-se a penalidade por despacho fundamentado do Secretário da área de Agropecuária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 34 - O formulário de solicitação de uso do Parque de Exposições e Eventos da Lapa-PR e os respectivos termos de compromisso encontram-se disponíveis mediante pedido protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 35 - Cada dia ou fração de atraso na devolução do Parque implicará na cobrança de uma multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço da utilização.

Art. 36 - Os casos omissos serão resolvidos pela administração do Parque.

Art. 37 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante a expedição de Decreto.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

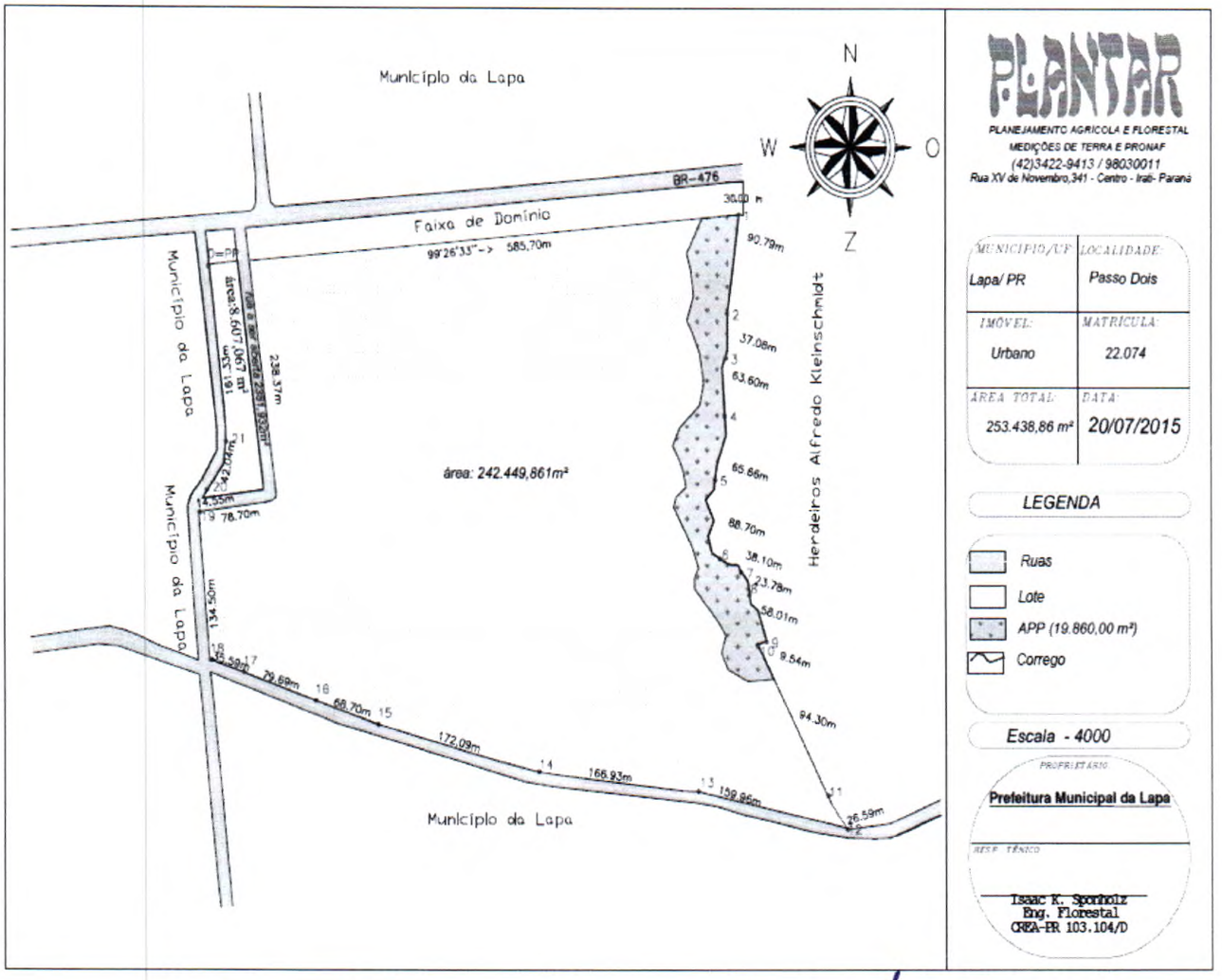
Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de Setembro de 2015.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
Lapa - Paraná
Fl. Nº 14

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 106, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.



Câmara de Vereadores
Fl. 15
Lapa - Paraná

ANEXO II

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI N° 106, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário:	**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**
Propriedade:	**URBANO**
Local:	**PASSO DOIS**
Município:	**LAPA**
Estado:	**PARANÁ**
Área Total:	**242.449,861 m² ou 24,2449861 ha**

DESCRIÇÃO: Inicia-se a descrição desta poligonal no ponto denominado **0=PP** nas divisas com os lotes do Município da Lapa e com a faixa de Domínio da BR-476. Deste segue-se com o azimute de 99°26'33" e percorre 585,70 m com coordenadas de **(E 623943.263 e N 7148572.057)** confrontando com a BR- 476 e com o lote do Município da Lapa até chegar ao marco 1; do **marco 1**, deste segue-se com azimute de 212°31'09" e percorre 90,79 m com coordenadas de (**E 624454.986 e N 7148630.655**) confrontando com o lote Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 2; do **marco 2**, deste segue-se com azimute de 200°38'30" e percorre 37.08 m com coordenadas de (**E 624442.801 e N 7148540.357**) confrontando com o lote Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 3; do **marco 3**, deste segue-se com azimute de 191°11'11" com distância de 65,66 e coordenadas de (**E 624437.379 e N**), confrontando com o lote Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 4; do **marco 4**, deste segue-se com o azimute 224°34'01" com distância de 63.60 m e coordenadas de (**E 624441.252 e N 7148429.661**), confrontando com o lote Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 5; do **marco 5**, deste segue-se com azimute 180°01'54" e com distância 53 m e coordenadas de (**E 624419.565 e N 7148370.055**), confrontando com o lote Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 6; do **marco 6**, deste segue-se com azimute 153°37'35" e percorre 88.70 m com coordenadasb(**E 624426.100 e N 7148321.269**), confrontando com o lote Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 7; do **marco 7**, deste segue-se com azimute 206°07'15" e com distância de 23.78 m e com coordenadas de **(E 624457.351 e N 7148304.212)** confrontando com o lote de Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 8; do **marco 8**, deste segue-se com distância de 58,01 m com azimute de

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

182º47'36" com coordenadas de **(E624465.811 e N 7148283.410**) confrontando com o lote de Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 9; do **marco 9**, deste segue-se com distância de 9,54 m e com azimute de 246º46'31" com coordenadas de **(E 624483.478 e N 7148240.720)** confrontando com o lote de Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 10; do **marco 10**, deste segue-se com distância de 94.30m com azimute de 154°21'21" e com coordenadas de **(E 624568.236 e N 7148237.595)** confrontando com o lote Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 11; do **marco 11**, deste segue-se com distância de 26,59 m com azimute 158º01'51" e com coordenadas de **(E 7148090.121 e N 624552.530**) confrontando com o lote Herdeiros de Alfredo Kleinschmidt até chegar ao marco 12; do **marco 12**, deste segue-se com distância de 159.96 m com azimute de 295°42'02" com coordenadas de **(E 624568.236 e N 7148068.925)** confrontando com o lote do Município da Lapa até chegar ao marco 13; do **marco 13**, deste segue-se com distância de 166,93 m com azimute 288°46'56" de e com coordenadas de **(E 624411.408 e N 7148103.373)** confrontando com o lote do Município da Lapa até chegar ao marco 14; do **marco 14**, deste segue-se com distância de 172,09 m com azimute299°53'41" de e coordenadas de **(E 624243.993 e N 7148121.130)** confrontando com o lote do Município da Lapa até chegar ao marco 15; do **marco 15**, deste segue-se com distância de 68,70 m e com azimute de 300º49'29" com coordenadas de **(E 624075.628 e N 7148163.828)** confrontando com o lote do Município da Lapa até chegar ao marco 16; do marco 16, deste segue-se com distância de 79,69 m com azimute de 306°11'14" com coordenadas de **(E 624010.496 e N 7148185.678)** confrontando com o lote do Município da Lapa até chegar ao marco 17; do **marco 17**, deste segue-se com distância de 35.59 m com azimute de 306°11'14" e com coordenadas de **(E 623935.506 e N 7148211.711)** confrontando com o lote do Município da Lapa até chegar ao marco 18; do **marco 18** deste segue-se com distância de 134,50 m com azimute de 11°47'17" e com coordenadas de **(E 623901.378 e N 7148223.081)** confrontando com o lote do Município da Lapa até chegar ao marco 19; do **marco 19**, deste segue-se com distância de 78,70 m com azimute de 82º22'27" e com coordenadas de **(E623889.214 e N 7148358.002)** confrontando com o lote Remanescente até chegar ao marco 20; do **marco 20**, deste segue-se com distância de 238,37 m com azimute de 352º37'24" e com coordenadas de **(E 623969.829 e N 7148369.537)** confrontando com o lote Remanescente até o **marco 0=PP** que deu origem a essa poligonal, assim, fechando a poligonal. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central de 51° WGr,** tendo como o Datum o **SIRGAS-2000**. A aquisição dos pontos de divisas foi acompanhada pelo proprietário e a veracidade de seus dados é de sua responsabilidade.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 106, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Parque de Exposições e Eventos da Lapa, criado pela Lei nº 1.002, de 26 de outubro de 1989, e dá outras providências.

O Parque de Exposições e Eventos da Lapa criado pela Lei supramencionada, foi denominado originariamente de Parque Municipal da Lapa e, através do artigo 1º da Lei nº 1206, de 17 de setembro de 1993 teve sua denominação alterada.

Com o passar dos anos, foram sendo diagnosticadas várias lacunas na Lei nº 1.002/89 e, também, deve-se levar em consideração o fato de que a mesma sofreu alterações (através da Lei nº 1139, de 19.05.92 e Lei nº 1206, de 17.09.93), situações estas que causam alguns obstáculos à sua interpretação e aplicação.

Conforme artigo 1º da Lei nº 1.002/89, a área superficial do Parque era de 167.840 m² (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta metros quadrados), porém, conforme levantamento topográfico realizado recentemente (conforme mapa e memorial descritivo anexos ao presente Projeto de Lei), a área superficial real do Parque é de 242.449,861 m² (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove metros e oitocentos e sessenta e um decímetros quadrados), integrante da Matrícula nº 22.074 do Cartório de Registro de imóveis desta Comarca (em anexo).

Também com relação à composição da Comissão que auxilia na Administração do Parque, é necessária a sua readequação, haja vista que atualmente existem outras entidades que desenvolvem suas atividades naquele local, como por exemplo, o Lapa Moto Clube, as quais também devem integrar referida Comissão, auxiliando este Município na tomada de decisões.

Outra questão relevante diz respeito à permissão de uso para de áreas de até 300m² (trezentos metros quadrados), para que as entidades cujas atividades desenvolvidas sejam compatíveis com as finalidades do Parque de Exposições e Eventos, construam suas instalações. Como exemplo, temos o Núcleo de Criadores de Cavalo Crioulo Planalto Paranaense, que há tempo solicita a disponibilização de área para construir sua sede.

Como é de conhecimento geral, existem casas construídas por tais entidades no interior no Parque, cujo uso deve ser regulamentado, para garantir maior controle deste Município e maior segurança para aquelas entidades e para o público em geral que frequenta o espaço.

Também é necessária a normatização da taxa de uso para realização de eventos no Parque, uma vez que devem ser cobertos os custos de manutenção do Parque que, com a realização de tais eventos, fatalmente são acrescidos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

Dessa forma, diante da exposição de tais motivos que ensejaram a formulação do Projeto de Lei que ora submeto à Vossas Excelências, contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Dezembro de 2015.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

LEI Nº 1002

Súmula: Cria o Parque Municipal de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal de Lapa, com sede no imóvel de propriedade do Município, localizado no Quarteirão de Passa Dois, contando com a área de 167,840 m2.

Art. 2º - O Parque Municipal de Lapa, será utilizado para promoções e eventos destinados a incrementar, a estimular e a oferecer condições de melhor desenvolvimento ao turismo na Lapa.

Art. 3º - O Parque Municipal de Lapa será administrado por Comissão composta por Ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os cargos da Comissão não serão remunerados.

§ 2º - Na formação da Comissão será observado que dela participe um representante da Associação dos Ruralistas, da Cooperativa Mista Bom Jesus, da Associação dos Empresários e do Sindicato Rural de Lapa.

§ 3º - O mandato da Comissão não poderá ser superior ao mandato do Prefeito que a designou, podendo este dissolvê-la a qualquer tempo.

§ 4º - No prazo de 60 dias após a formação da Comissão esta apresentará à consideração do Prefeito Municipal o seu regimento interno e o regulamento de uso do Parque.

Art. 4º - A receita do parque Municipal de Lapa, será composta por disponibilidades orçamentárias do Município, por doações, por convênio e de Taxas e serviços inerentes às suas atividades.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 26 de outubro de 1.989.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

LEI Nº 1081, de 22 de maio de 1991.

EMENTA: Altera a redação da Lei nº 1002, de 26-10-89, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 3º, da Lei nº 1002, de 26 de outubro de 1989, o seguinte parágrafo:

"§ 5º - Independentemente dos cargos que integrarão a Comissão de que trata este artigo, a administração do parque poderá ser cometida a Secretário Executivo, a ela subordinado, cuja função será remunerada."

Art. 2º - O Artigo 4º, da Lei 1002, de 26 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A receita do Parque Municipal da Lapa será composta por disponibilidade e dotações orçamentárias do Município, transferências correntes e de capital do Estado e da União, repasses de verbas por parlamentares, doações em geral; por recursos oriundos de convênios e das taxas cobradas pelos serviços e pela utilização do Parque, em atividades inerentes a sua finalidade, constituindo Fundo Especial a ser gerido pela Comissão e integrado na contabilidade geral do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Maio de 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

LEI Nº 1139, de 29 de Maio de 1992.

SÚMULA: Altera o § 2º da Lei nº 1002, de 26 de outubro de 1989, que cria o Parque Municipal de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica introduzida a seguinte alteração ao § 2º, da Lei nº 1002, de 26 de outubro de 1989, e um representante de cada Centro de Tradições Gaúchas - CTGs, que seja filiado ao Movimento Tradicionalista Gaúcho do Paraná, passando a viver com a seguinte redação:

§ 2º - Na formação da Comissão será observado que dela participe um representante da Associação dos Ruralistas, da Cooperativa Mista Bom Jesus, da Associação dos Empresários, do Sindicato Rural da Lapa e um representante de cada Centro de Tradições Gaúchas - CTGs, que seja filiado ao Movimento Tradicionalista Gaúcho do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Maio de 1992

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

LEI Nº 1148, de 20 de agosto de 1992

Súmula: Extingue o parágrafo 3º do artigo 3º da lei nº 1002, de 26 de Outubro de 1989.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a Lei:

Art. 1º - Fica extinto o parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei nº 1002, de 26 de outubro de 1989.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de agosto de 1992

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

LEI Nº 1206, de 17 de setembro de 1993

Súmula: Altera a redação da Lei nº 1002, de 26.10.1989 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação de Parque Municipal da Lapa, constante nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 1002 de 26.10.89, para Parque de Exposições e Eventos da Lapa.

Art. 2º - Ficam alteradas as redações dos § 2º, § 4º e § 5º do art. 3º da referida Lei que passam a ser os seguintes:

"Art. 3º -

.

.

.

"§ 2º - Na formação da Comissão será observado que dela participem: um representante da Prefeitura Municipal da Lapa; um da Associação dos Ruralistas da Lapa; um da Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda; um da Cooperativa de Laticínios Curitiba - Entreposto Local; um do Sindicato Rural da Lapa; um da Associação Comercial e Industrial da Lapa; um da Emater/Paraná - Escritório Regional Local; um da SEAB - Defesa Sanitária Animal; um do Centro de Tradições Gaúchas "Velha Pousada"; um do Centro de Tradições Gaúchas "Esteio da Tradição"; um do Centro de Tradições Gaúchas "História de Boiadeiro"; um do Centro de Tradições Gaúchas "Porteira dos Pampas"; um do Centro de Tradições Gaúchas "Mate Amargo"; um do centro de Tradições Gaúchas "Cavalo Branco"; um do Centro de Tradições Gaúchas "Boa Vista" e um do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa."

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

"§ 4º - No prazo de 60 dias após a formação da Comissão, esta apresentará à consideração do Prefeito Municipal os Estatutos e Regimento Interno de uso do Parque."

"§ 5º - Independentemente, dos cargos que integram a Comissão de que trata este artigo, a administração do Parque poderá ser cometida a um Secretário Executivo, a ele subordinado." "

Art. 3º - Permanecem os demais artigos inalterados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de setembro de 1993

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 106/2015

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre o Parque de Exposições e Eventos da Lapa,criado pela Lei nº1.002,de 26 de outubro de 1989,e dá outras providências.
Protocolado na Secretaria no Dia 07/12/2015.
Apresentado em Expediente do Dia 08/12/2015.

Encaminho às Comissões de:
Legislação, Justiça e Redação, em 07/12/2015.
Economia, Finanças e Orçamento, em 07/12/2015.

Arthur Bastian Vidal
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 07/12/2015 **FENELON BUENO MOREIRA** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador João C. L. Filho. Lapa, em 07/12/2015. ***FENELON BUENO MOREIRA - Presidente da CLJR***
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator 10/12/2015. **Relator**
Recebi o projeto em 07/12/2015 ***JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO*** Presidente da Economia. Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Wilmar José Horning (Dino Horning) Lapa, em 10/12/2015. ***JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - Presidente da CEFO***
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator 10/12/2015. **Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
Fenelon Bueno Moreira (Presidente)
João Carlos Leonardi Filho (Membro)
Wilmar José Horning (Membro)

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:
João Carlos Leonardi Filho (Presidente)
Élio Narlok Wesolowski (Membro)
Fenelon Bueno Moreira (Membro)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 106/2015

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre o Parque de Exposições e Eventos da Lapa, criado pela Lei nº1.002,de 26 de outubro de 1989,e dá outras providências.
Protocolado na Secretaria no Dia 07/12/2015.
Apresentado em Expediente do Dia 16/02/2016.

Encaminho às Comissões de:
Legislação, Justiça e Redação, em 03/02/2016.
Economia, Finanças e Orçamento, em 03/02/2016.

Mário Jorge Padilha Santos
(Mário da Farmácia)
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 05/02/2016 ***JOÃO RENATO LEAL AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador FENELON Lapa, em 05/02/2016. ***JOÃO RENATO LEAL AFONSO - Presidente da CLJR***
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator 05/02/2016. **Relator**

Recebi o projeto em 05/02/2016 ***VILMAR FÁVARO PURGA*** Presidente da Economia. Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador VILMAR FÁVARO PURGA Lapa, em 05/02/2016. ***VILMAR FÁVARO PURGA - Presidente da CEFO***
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator ____/____/2016. **Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
João Renato Leal Afonso (Presidente)
Élio Narlok Wesolowski (Membro)
Fenelon Bueno Moreira (Membro)

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:
Vilmar Fávaro Purga (Presidente)
João Carlos Leonardi Filho (Membro)
Wilmar José Horning (Membro)

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores Fl. Nº 27 Lapa - Paraná

Ofício nº 039/GAB/PROC

Lapa, 08 de Março de 2016

Senhor Presidente:

Solicito a retirada, a fim de adequações, do Projeto de Lei nº 106/15, que dispõe sobre o Parque de Exposições e Eventos da Lapa, criado pela Lei nº 1.002, de 26 de outubro de 1989, e dá outras providências, recebido por essa Colenda Casa em 07.12.2015, por intermédio do Ofício nº 168/GAB/PROC, de 03.12.2015.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000237 / 2016 09/03/2016
Leila Aubrift Klenk
Ofício
ANTONIOR 10:03:55

AGIR COMO DE PRAXE
09/03/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (MÁRIO DA FARMÁCIA)
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 106/2015: DISPÕE SOBRE O PARQUE DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS DA LAPA,CRIADO PELA LEI N°1.002,DE 26 DE OUTUBRO DE 1989,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Vem para análise desta assessoria o ofício de lavra do autor do Projeto de em epígrafe, o qual pede a retirada do mesmo.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 31 - São atribuições do Presidente:

(...)

VIII - quanto às proposições:

(...)

b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, **determinar seu arquivamento ou sua retirada**, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;

Art. 103 - A proposição **poderá ser retirada** pelo autor mediante requerimento à Comissão Executiva, **que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.**

Art. 119 - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento apresentado durante o expediente que solicite:

(...)

III - a retirada pelo(s) autor(es) de proposição com parecer favorável.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão poderá ser arquivado, dando-se conhecimento ao Douto Plenário..

Lapa, 15 de março de 2016.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437